



Homologado em 16/4/2014, DODF nº 78, de 17/4/2014, p. 15. Portaria nº 71, de 17/4/2014, DODF nº 79, de 22/4/2014, p. 3.

PARECER Nº 59/2014-CEDF

Processo nº 084.000362/2013

Interessado: Coordenação de Educação em Direitos Humanos

Responde à Coordenação de Educação em Direitos Humanos da Subsecretaria de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – COEDH/SUBEB/SEDF, nos termos deste parecer, e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O processo em análise, autuado em 9 de julho de 2013, de interesse da Coordenação de Educação em Direitos Humanos da Subsecretaria de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - COEDH/SUBEB/SEDF, trata de consulta, inicialmente formulada à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, na forma que se segue:

Solicitamos a essa Coordenação informações e orientações acerca dos procedimentos necessários e legais, que a rede pública de ensino deve ter, quando do recebimento do adolescente autor de ato infracional e que se encontra, por determinação legal à medidas socioeducativas, no que tange a sua matrícula e aproveitamento de estudo, evitando-se a sua reprovação precoce por faltas, o que o desestimula e o afasta, levando a renascer a sua aversão àquele ambiente, provocando, novamente, a sua evasão escolar; quando não, concomitantemente, desencadeia sérios problemas de ordem disciplinar e/ou novos atos infracionais. (sic) (fls. 2 e 3)

Em 24 de junho de 2013, a Gerência de Orientação Técnica e Inspeção Escolar - GOTIE/Cosine/Suplav/SEDF emite relatório de análise do pleito, com "ENVIO DE CONSULTA ao egrégio Conselho de Educação do Distrito Federal sobre o tema em debate.", fls. 33 a 46, e, em 2 de agosto de 2013, o Processo é encaminhado a este Conselho de Educação para análise, fl. 99.

II – ANÁLISE – O processo foi analisado pela Gerência de Orientação Técnica e Inspeção Escolar - GOTIE/Cosine/Suplay/SEDF, de acordo com o que determina a legislação vigente.

A GOTIE/Cosine/Suplav/SEDF apresenta relatório consubstanciado sobre o assunto em tela, fls. 33 a 46, com o registro da legislação que ampara a matéria, entre considerações, destacando-se:

[...]

Nesse contexto, não há como negar que o entendimento é pela obrigatoriedade da frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas estabelecido para o ano ou semestre letivo.





2

Em que pese à norma, não procede a argumentação de que "o aluno sem vida escolar pregressa no ano letivo, é considerado "reprovado por faltas". Correto é considerar, *Salvo Melhor Entendimento*, que o mesmo **não possui o percentual de 75% de frequência regulamentado para aprovação.**

[...]

Com base na LDB, que estabelece que o percentual de frequência deve incidir sobre o total de horas letivas e no Parecer CNE/CEB nº 5/97, que indica que esse percentual deve ser apurado sobre o total da carga horária do período letivo, fica claro que os 75% devem ser computados sobre a carga mínima anual, estabelecida no inciso I do artigo 24 da LDB, que determina que a carga horária mínima será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

Neste sentido, em resposta à questão apresentada, os 75% de frequência escolar devem ser computados sobre o total dos dias e horas letivas desenvolvidas pela instituição educacional, no período anual. Assim, mesmo para aquele estudante que for matriculado no 4º bimestre, sua frequência será a soma do que obtiver nesse quarto bimestre na escola, mais a frequência obtida nos demais bimestrais na instituição educacional que encaminhou a sua transferência.

Em que pese aos fatos apresentados, insistentemente a grande polêmica é a aplicação da norma "...a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação" ao aluno que chega à escola, sem vida escolar pregressa no ano letivo, ou mesmo em anos letivos anteriores, [...]

Γ٦

Imperioso ressaltar que o debate não deve focar apenas nos alunos que estão cumprindo medidas socioeducativas ou em internação cautelar, a que se incluir também, alunos egressos do lar, bem como alunos, que egressos do exterior com a série ou ano letivo concluído nos meses de julho/agosto desejosos por matrículas no Sistema de Ensino do Distrito Federal.

[...] considerando que não se encontrou respaldo legal, até o momento para as questões acima suscitadas, aplicáveis ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, tornase urgente e oportuno, *Salvo Melhor Entendimento*, tendo em vista a existência de jurisprudência no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, via Resolução nº 233/1997, o ENVIO DE CONSULTA ao egrégio Conselho de Educação do Distrito Federal sobre o tema em debate. (sic)

Da Legislação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/1996, estabelece em seu artigo 24, inciso VI:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:





3

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

O Parecer CNE/CEB nº 21/2007, fls. 30 a 32, esclarece sobre a frequência escolar, ressaltando que esta deve ficar a cargo da escola, sendo que as normas para o seu controle devem estar consignadas no regimento escolar da instituição educacional e do respectivo sistema de ensino, respeitando a frequência mínima exigida para aprovação de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas.

O Parecer CNE/CEB nº 5/1997, ainda, esclarece:

O controle de frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista. Deste modo, a insuficiência revelada na aprendizagem pode ser objeto de correção, pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento escolar. As faltas, não. A lei fixa a exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, considerando o "total de horas letivas para aprovação". O aluno tem o direito de faltar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do referido total. Se ultrapassar este limite estará reprovado no período letivo correspondente. A frequência de que trata a lei passa a ser apurada, agora, **sobre o total de carga horária do período letivo**. Não mais sobre a carga específica de cada componente curricular, como dispunha a lei anterior. (grifo da relatora) (fl. 31)

As legislações supracitadas normatizam que os 75% (setenta e cinco por cento) de frequência exigida para aprovação do estudante devem ser computados sobre a carga horária mínima anual estabelecida no inciso I do artigo 24 da LDB e apurado sobre o total da carga horária do período letivo, como esclarece o Parecer CNE/CEB nº 5/1997.

Nesse sentido, o Parecer CNE/CEB nº 21/2007 conclui que:

[...] os 75% de frequência escolar devem ser computados sobre o total dos dias e horas letivas desenvolvidas pela escola, no período letivo anual. Assim, mesmo para aquele estudante que for matriculado no 4º Bimestre, sua frequência será a soma do que obtiver nesse quarto bimestre na escola, mais a frequência obtida nos demais bimestres na instituição de ensino que encaminhou sua frequência. (grifo nosso) (fl. 31)

De acordo com o que preconiza o Parecer CNE/CEB nº 21/2007, o Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal estabelece para a frequência do aluno:





4

Art. 129. Será considerada, para fins de promoção do aluno, a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas estabelecido para o ano ou semestre letivo, computados os exercícios domiciliares amparados por Lei.

[...]

Art. 131. São atribuídos exercícios domiciliares aos alunos cujas faltas são justificadas por atestado médico ou licença maternidade, amparados conforme legislação vigente.

§1º Quando em exercícios domiciliares, sistematicamente acompanhados e registrados pelos professores, as faltas não são computadas para definição da aprovação ou reprovação dos alunos.

§2º Os exercícios domiciliares não se referem às avaliações, mas sim às competências e às habilidades desenvolvidas em sala de aula, na forma de compensação. (SEDF, 2009:56 e 57)

A Resolução nº 1/2012-CEDF, que estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, regulamenta no artigo 160:

Art. 160. Na educação básica, a avaliação do rendimento do estudante deve observar:

[...]

V – frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, para promoção, computados os exercícios domiciliares previstos na legislação vigente.

[...]

§ 3º Os estudantes com ausências justificadas previstas na legislação vigente devem ter tratamento didático-pedagógico especial, cujos procedimentos são definidos pela instituição educacional em seus documentos organizacionais.

Quanto à matrícula em determinada série, o inciso II do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/1996, estabelece:

 ${\rm II}$ – a classificação em qualquer série ou etapas, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

[...]

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino:

[...]

A Resolução nº 1/2012-CEDF trata da classificação de estudos no artigo 137, in verbis:





5

Art. 137. Na falta de comprovante da escolarização anterior, exceto o primeiro ano do ensino fundamental, é permitida a matrícula em qualquer ano ou série, etapa ou outra forma de organização da educação básica que melhor se adapte ao estudante, mediante classificação realizada pela instituição educacional, conforme legislação vigente.

§ 1º A classificação depende de aprovação do estudante em avaliação realizada por comissão de professores, habilitados na forma da lei, designada pela direção da instituição educacional para esse fim.

§ 2º A classificação supre, para todos os efeitos escolares, a não comprovação de vida escolar anterior, devendo ser registrada em ata e no histórico escolar do estudante. (grifo nosso)

Dessa forma, para aqueles estudantes sem vida pregressa, seja no ano letivo de sua matrícula ou em anos letivos anteriores, aplicar-se-á o instituto da classificação de estudos, nos termos do artigo 24, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.394/1996, e do artigo 137 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Pautado nesse mesmo artigo, o Parecer nº 630/99-CEC/CEB, do Conselho de Educação do Ceará, anexado aos autos às fls. 103 a105, responde consulta, ressaltando que "quando a classificação se fizer após o início do ano letivo, a frequência será computada, proporcionalmente, a partir da efetivação da matrícula", em acordo com a legislação vigente, fl. 105.

Verifica-se que a legislação federal, nem tampouco a distrital, preveem uma porcentagem diferenciada da frequência mínima exigida para aprovação daqueles estudantes que se encontram, por determinação legal, em medidas socioeducativas, que são matriculados na rede pública de ensino por ordem judicial e devem frequentar assiduamente as aulas.

Entretanto, vale observar que o Ministério Público do Rio Grande do Sul aprovou a Resolução nº 233-MPRS, de 26 de novembro de 1997, que regula o controle de frequência escolar nas instituições de educação básica do Sistema Estadual de Ensino do RS, apesar de a competência para definir normas educacionais para o Sistema de Ensino daquele estado ser do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul. A resolução em tela estabelece, *in verbis*:

[...]

Art 2º - Será exigida, para aprovação, a presença mínima a setenta e cinco por cento das atividades escolares programadas.

[...]





6

 $\S~2^{\rm o}$ - A instituição de ensino poderá fixar em seu Regimento Escolar critérios adicionais para controle de frequência.

[...¹

- Art. 5º Na eventualidade de o aluno vir a matricular-se após o início do ano letivo, será obrigatoriamente avaliado pela instituição de ensino para situá-lo em série, etapa ou outra forma de organização do curso que, considerado o nível de adiantamento dos demais alunos, esteja de acordo com seu nível de conhecimentos.
- $\S1^{\rm o}$ Nessa hipótese, o controle de frequência se fará a partir da data de efetiva matrícula do aluno.

[...]

- Art. 6º Poderão ser exigidas atividades complementares, no decorres do ano letivo, dos alunos que ultrapassarem o limite de vinte e cinco por cento de faltas às atividades escolares programadas ou do que tiver sido estabelecido pela instituição de ensino em seu Regime Escolar.
- §1º As atividades complementares compensatórias de infrequência terão a finalidade de compensar estudos, exercícios ou outras atividades escolares dos quais o aluno não tenha participado em razão de sua infrequência.
- § 2º As atividades complementares compensatórias de infrequência serão presenciais, sendo registradas, pela instituição de ensino, em listas de controle específicas, em que se fará menção às datas e ao número de faltas do aluno a que correspondem.
- §3º As atividades complementares deverão ser realizadas pelo aluno do período letivo a que se referem, admitida sua realização durante o período de estudos de recuperação, caso estes se estenderem por período que ultrapasse a duração do ano letivo.
- §4º Cabe à escola fixar em seu Regimento as formas e modalidades de oferecimento das atividades complementares compensatórias de infrequência, inclusive quanto à exigência de aproveitamento escolar mínimo, como condição de acesso a essas atividades. (sic) (fls. 5 a 7)

Em observância ao que prevê a legislação vigente, observa-se que ao ser estabelecido, na supramencionada resolução, que a frequência será computada a partir da efetivação da matrícula, que pode ser após o início do ano letivo, por meio de avaliação da aprendizagem que indique a série/ano ou etapa a ser cursada, trata da classificação de estudos, prevista para o estudante que não possui escolarização anterior.

Ocorre que a mesma resolução se reporta à aplicação de "atividades complementares compensatórias de infrequência", com a finalidade de compensar estudos, o que não é prerrogativa deste dispositivo legal, que não considera infrequência o período não cursado, ao suprir, para todos os efeitos legais, a vida escolar pregressa. Dessa forma, não se verifica amparo legal, quando se vislumbra tal procedimento para estudante que possui escolarização anterior e que se matricula em período letivo, contendo percentual de infrequência superior ao exigido pela legislação vigente, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento).





7

Diante da situação vivenciada pelos estudantes que se encontram sob medida socioeducativa, percebe-se a necessidade de alterações, tanto de Regimento Escolar como de Diretrizes Pedagógicas próprias, que atendam às especificidades desse público-alvo. Essas propostas de reformulações devem sinalizar para a construção de uma instituição educacional menos burocrática, mais flexível e sensível ao contexto juvenil, que estimule a criatividade, a curiosidade, as múltiplas formas de convivência com práticas colaborativas, centradas na aprendizagem significativa.

Desse modo, este parecer compreende a necessidade de ajustes legais e pedagógicos no contexto educacional, com vistas a tornar a instituição educacional mais atraente, significativa e acolhedora para esses jovens que se encontram em situação de risco socioeducativo, proporcionando um espaço de integração, formação e de socialização humana.

Nesse sentido, as propostas de mudanças devem pautar-se pelo questionamento às práticas escolares existentes que tendem a reforçar a aversão desses jovens à instituição educacional, como a rigidez de um currículo fechado, a forma de organização do tempo e do espaço escolar; a adoção de conteúdos abstratos e distantes do contexto dos alunos, as relações sociais autoritárias, um modelo avaliativo que tende a ser classificatório, excludente e episódico e a negação da cultura juvenil. Esses são alguns elementos presentes na cultura escolar que têm colaborado com a evasão e o abandono escolar, situação esta que exige novas práticas avaliativas, novas relações sociais, novas formas de organização do tempo e do espaço escolar, currículos contextualizados e mais atraentes e a democratização das relações sociais estabelecidas no interior das instituições educacionais.

Nesse sentido, é urgente a revisão do Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, tornando-o mais adequado ao contexto democrático, bem como a construção e efetivação de projetos político-pedagógicos que venham orientar as práticas pedagógicas docentes, de modo que cada instituição venha conceituar para além da sala de aula, o que vem a ser "horas letivas", compreendendo-as de forma que possam contemplar os diferentes momentos, espaços e atividades com a participação e orientação dos professores, tais como: visitas técnicas, acompanhamento individual do aluno no contraturno, passeios orientados, participação em eventos científicos, palestras, congressos, simpósios, feiras, teatro, cinema, etc.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

 a) responder à Coordenação de Educação em Direitos Humanos da Subsecretaria de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – COEDH/SUBEB/SEDF, nos termos deste parecer;





8

- b) autorizar, em caráter excepcional, que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal considere que a frequência do estudante oriundo do sistema socioeducativo seja computada somente a partir da data de efetivação da matrícula, nas instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal, até que sejam definidas diretrizes específicas;
- c) alertar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para a necessidade de ampla discussão, no processo de construção dos projetos político-pedagógicos das instituições educacionais, sobre o real significado de "horas letivas", para os estudantes em medidas socioeducativas, compreendendo-as para além do ambiente convencional de sala de aula;
- d) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ampla campanha de mobilização e de sensibilização com vistas a apoiar as instituições educacionais no processo de revisão e de construção de projetos político-pedagógicos que atendam às especificidades desse público-alvo;
- e) recomendar às instituições educacionais a previsão em seus projetos políticopedagógicos de critérios adicionais para compensação de infrequência, por meio de atividades complementares, como forma de suprir as atividades escolares das quais o estudante não tenha participado em razão de sua infrequência.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 1º de abril de 2014.

ADILSON CESAR DE ARAUJO Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 1º/4/2014.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal